

A. I. N° - 299134.2021/05-4
AUTUADO - GILBERGUES LESSA DE BRITO
AUTUANTE - PAULO CESAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 11.02.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-02/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, porém foi provada, mediante revisão fiscal, a existência de erros materiais do levantamento fiscal resultando na diminuição do débito. Em virtude do estabelecimento no período da autuação se encontrar inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, mediante o abatimento do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2005, reclama o valor de R\$ 41.545,22, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 39.087,95, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta "Caixa", no período de abril de 2000 a dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 14, 19 a 68.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, R\$2.457,27, na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, no exercício de 2004, através das notas fiscais relacionadas às fls. 16 a 18.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 11/01/2006, e em 16/01/2006, através do Processo nº 007989/2006-0 solicitou cópia de todos os documentos que deram origem ao auto de infração tendo sido atendido o pedido do contribuinte em 18/01/2006, c

Inconformado com a autuação, o autuado através de seu representante legal, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 1.096 a 1.099), com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Com relação à infração 01, alega que não foram considerados no trabalho fiscal os aportes financeiros realizados no Caixa, constantes nos demonstrativos analíticos e sintéticos de movimentação de Caixa, e anexados às fls. 1.108 a 1.143. Requeru uma revisão por fiscal estranho ao feito para confirmar essa alegação.

Em seguida, invocou os artigos 97, III, 112, I e IV, 119, do CTN, para demonstrar sua discordância quanto a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com base no argumento de que o estabelecimento comprou no período mercadorias tributadas, isentas e outras (com fase de tributação encerrada), tendo apresentado demonstrativos contendo relatório de entradas das mercadorias nessas situações tributárias, conforme documentos às fls. 1.144 a 1.154.

Além disso, argui que é uma microempresa, e que nessa condição tem direito a um tratamento diferenciado conforme estabelece o art. 146, inciso II, alínea “d”, da CF/88.

Quanto a infração 02, o defensor informa que o débito apurado será objeto de pagamento parcelado, por denúncia espontânea, ressalvando que nos cálculos não foram considerados os créditos fiscais destacados nas notas fiscais, requerendo que sejam acolhidos, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, consoante disposição expressa no art. 155, II, parágrafo 2º, I, da CF/88.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 1.158 a 1.160, o autuante inicialmente observou que o contribuinte impugnou ambas as infrações, e com relação à infração 02, o preposto fiscal ressaltou que os cálculos estão corretos.

Quanto a infração 01, o autuante esclareceu que foram considerados os aportes de recursos provenientes de contratos de mútuo realizados entre o autuado e os respectivos bancos comerciais, porém, no ajuste do levantamento da conta Caixa, além desses valores, foram também lançados aportes de recursos a título de “empréstimo bancário”, inclusive as respectivas amortizações de pagamentos.

Diz que em razão da apresentação de documentos não entregues na ação fiscal, efetuou ajustes no levantamento fiscal com base em dois demonstrativos: Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor da Conta Caixa para efeito de informação fiscal e Demonstrativo de Apuração do ICMS devido em razão do saldo credor da Conta Caixa para efeito de informação fiscal, conforme documentos às fls. 1.161 a 1.163, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$34.728,80.

No que tange ao argumento defensivo no sentido da diminuição do débito em virtude de ter adquirido mercadorias tributadas, isentas e outras, o preposto fiscal não acatou dizendo que não foi apresentado demonstrativo convincente, ressaltando que a exigência fiscal diz respeito a omissão de saídas anteriores, com base na presunção legal de mercadoria tributável. Salienta que o contribuinte não omite mercadorias isentas ou com imposto já substituído ou antecipado, visto que não haveria nenhum ganho com isso. Sustenta que deu estrito cumprimento à norma legal, cobrando o ICMS a 17% e deduzindo o percentual de 8% a título de crédito presumido dada a condição de estabelecimento enquadrado no SimBahia.

Conclui pela procedência integral do Auto de Infração.

Conforme intimação expedida pela Infaz Itapetinga e respectivo AR dos Correios (fls. 1.165 e 1.166), o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, com a entrega dos documentos às fls. 1.158 a 1.163.

Em nova manifestação (fls. 1.168 a 1.171), o autuado aduz que vendas apenas as mercadorias tributadas, e como pagamento:

tributadas, isentas e outras, e conclui que este foi o motivo para a existência dos saldos credores apurados no Caixa.

Visando comprovar que houve erro no trabalho fiscal, o autuado elaborou demonstrativo contemplando as vendas de mercadorias isentas, valendo-se dos mesmos elementos utilizados pelo preposto fiscal, e com base em MVA menor do que aquele previsto no Anexo 88 do RICMS/97, conforme documentos às fls. 1.172 a 1.178. Diz que se for adotado idêntico procedimento para as outras mercadorias não ocorrerá saldo credor de Caixa, o que poderá ser verificado mediante revisão fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

Além disso, diz que todos os empréstimos bancários foram apropriados na revisão feita pelo autuante, porém, houve equívoco, uma vez que os cheques constantes no extrato bancário devem ser considerados a débito do Caixa, e os depósitos a crédito, o que não foi feito pelo autuante. Aduz que elaborou demonstrativo contendo a vendagem das mercadorias isentas com a respectiva movimentação bancária (fls. 1.172 a 1.178). Reafirmando que não foi considerada a movimentação das mercadorias isentas e das substituídas, e da movimentação bancária, pede uma revisão fiscal. Juntou cópias do Registro de Inventários dos anos de 2002 a 2004 e de extratos bancários (fls. 1.179 a 1.340).

Considerando a impugnação parcial do lançamento, e tendo em vista a controvérsia instalada entre a autuação e as razões da defesa, na Pauta Suplementar do dia 01/11/2007, foi convertido o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que, à vista dos livros e documentos fiscais/contábeis, e tomando por base toda a documentação acostada aos autos pelo autuante e pelo autuado, fosse efetuada uma revisão fiscal das infrações 01 e 02, e fosse emitido parecer técnico conclusivo, informando:

Infração 01 – Se é pertinente a alegação defensiva de que não foram consideradas, como receita, as vendas de mercadorias isentas, conforme documentos às fls. 1.172 / 1.339. Caso necessário elaborasse novo demonstrativo de débito, indicando o real valor do débito, se fosse o caso.

Infração 02 – Após analisar cada nota fiscal, verificasse se é devida a antecipação tributária parcial onde não foi inserido o crédito fiscal. Se cabíveis inserisse os créditos fiscais não computados nos demonstrativos às fls. 16 a 27, informando o valor real do débito.

Foi recomendado que fosse intimado o contribuinte a apresentar o relatório de saídas, por período (2002 a 2004), de acordo com a situação tributária (tributadas, isentas e outras) e conferisse de acordo com os respectivos documentos fiscais, indicando os respectivos percentuais.

Além disso, que após conferir os relatórios de entradas de mercadorias às fls. 1.144 a 1.154, elaborasse demonstrativo anual, contemplando as entradas tributadas, isentas e outras com os respectivos percentuais.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 147/2008, foi informado o seguinte:

Quanto a infração 01, que os documentos anexados pelo autuante às fls. 167 / 262, que diz respeito ao livro de Registro de Saídas de Mercadorias, constata-se que o mesmo serviu de base para o levantamento das saídas de mercadorias, “Receitas de Vendas” - constantes dos demonstrativos de fls. 21, 29, 37, 45 e 52 (Auditoria das Disponibilidades).

Quanto à alegação de que não foram consideradas, como receita, as vendas de mercadorias isentas, o revisor fiscal informou que não ficou demonstrado pelos documentos às fls. 1.172 / 1.339, pois conforme documentos de fls. 1.172 / 1.178, os mesmos fazem apenas citações, porém nada comprovam. Já os documentos de fls. 1.179 / 1.235, diz respeito ao livro de Registro de Inventário (fls. 1.236 / 1.339), e se referem apenas a extratos bancários.

Conclui este item dizendo que no seu entendimento não procedem :

Com relação à infração 02, informou que após análise das notas fiscais constantes às fls. 749 / 815, constatou-se ser devida a antecipação tributária parcial, estando inseridos os respectivos créditos fiscais, conforme “Demonstrativo do ICMS devido por antecipação parcial”, constantes às fls. 16/18, concluindo não serem devidas as alegações do autuado.

Quanto ao levantamento das mercadorias de acordo com a situação tributária, o revisor fiscal informou que expediu intimação para o autuado apresentar o relatório de saídas, por período (2002 a 2004), de acordo com a situação tributária (tributadas, isentas e outras), fl. 1.353, tendo o contribuinte apresentado demonstrativo, conforme fls. 1.354 / 1.357, sendo conferido com os respectivos documentos fiscais.

Por conta disso, diz que após conferir os relatórios de entradas de mercadorias às fls. 1.144 a 1.154, foi elaborado demonstrativo mensal, contemplando as entradas tributadas, isentas e outras com os respectivos percentuais, conforme fls. 1.358/1.359.

Concluindo, o revisor fiscal elaborou demonstrativo de débito dos valores remanescentes, informando o valor do débito de cada período resultante da aplicação do percentual das mercadorias tributadas sobre o débito apurado, nos termos da Instrução Normativa nº. 56/2007, conforme fls. 1.360/1.361, explicando que o valor do débito do auto de infração que era R\$41.546,22, retificado para R\$37.186,07 quando da informação fiscal às fls. 1.158/1.160, após a realização da presente diligência reduziu para R\$26.430,68, conforme demonstrativo de débito à fl. 1.351.

Atendendo a intimação da Infaz Itapetinga (fl. 1.362), o autuado se manifestou sobre a revisão fiscal e os demonstrativos revisados (fls. 1.364 a 1.365), argüindo que o resultado apurado na diligência fiscal demonstra que o auto de infração está lastreado em elementos que não expressam a real situação da empresa, sendo indevido exigir imposto sobre base de cálculo duvidosa.

Argumenta que mesmo depois da revisão fiscal o lançamento ainda apresenta incorreções no seu valor, bastando que sejam confrontados os valores registrados na conclusão à fl. 1.350 com o consignado na coluna ICMS devido do resumo à fl. 1.361.

Assim, indaga qual é o valor correto: R\$26.430,68 ou R\$23.973,41, e conclui que nenhum dos dois expressa a realidade dos fatos, tendo impugnado tais valores.

Ratificou o pedido inicial pela improcedência do Auto de infração.

Conforme despacho à fl.1.344 a 1.345, o processo foi baixado em diligência para a realização de revisão fiscal por Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, sendo determinado que após o cumprimento da revisão fiscal, fosse expedida intimação ao sujeito passivo, fornecendo-lhe, sob recibo, no ato da intimação cópia do parecer e de todos os novos elementos acostados ao processo por ocasião da revisão fiscal, reabrindo-se o prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

A revisão fiscal foi devidamente realizada. Contudo, considerando que ao ser cientificado o sujeito passivo foi expedida intimação (fl. 1.362) com a entrega dos documentos especificados, e concedido apenas o prazo de 10 (dias) para a sua manifestação, na Sessão de Julgamento do dia 11/12/2008, foi decidido pela conversão do processo para a Infaz de origem para que: mediante intimação ao sujeito passivo, fosse reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, com a entrega deste despacho de diligência, de modo que seja cumprido o devido processo legal.

Conforme intimação à fl. 1.371, o sujeito passivo foi devidamente intimado, com a reabertura do prazo de defesa e a entrega do documento determinado no despacho de diligência do órgão julgador, tendo o mesmo se manifestado às fls. 1.373 a 1.374, ratificando suas razões de defesa anteriores, acrescentando que depois da revisão fiscal procedida o auto de infração continua apresentando incorreções no seu valor.

Chama a atenção de que na conclusão do documento à fl. 1.350 foi apurado um débito no total de R\$26.430,68 e no resumo à fl. 1.261 foi apurado o valor de R\$23.973,41, e questiona qual dois valores é o correto.

Conclui impugnando os dois valores repetindo que não é lícito exigir imposto cujo valor gera dúvida, razão porque voltou a ratificar o pedido inicial pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante em nova informação fiscal às fls. 1.378 a 1.379, no tocante à infração 01, esclareceu que foi feita a revisão fiscal sendo considerados os aportes de recursos provenientes dos contratos de mútuo, como também das devidas amortizações, inclusive adotando a proporcionalidade das mercadorias tributadas, sendo apurado no demonstrativo, fl. 1.361, intitulado de RESUMO, um débito no valor de R\$23.973,41.

Em relação à infração 02, observa que auditor fiscal estranho ao feito constatou que todos os créditos foram considerados, não procedendo as alegações defensivas nesse sentido. Assim, diz que o débito continua o mesmo, ou seja, no valor de R\$2.457,27, respectivamente.

Não concordou com a alegação defensiva de existem valores divergentes do débito, esclarecendo que o total de R\$ 26.430,68, corresponde ao somatório do débito da infração 01 + a infração 02, nos valores de R\$23.973,41 + R\$2.457,27, respectivamente.

Conclui mantendo o seu procedimento fiscal nos valores citados.

VOTO

O auto de infração contempla duas infrações, quais sejam: 1) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela constatação de saldos credores na conta “Caixa”; e 2) falta de recolhimento da antecipação tributária nas aquisições de mercadorias em outros Estados.

Conforme relatado, o sujeito passivo impugnou o lançamento, no caso da infração 01, alegando que: 1) não haviam sido consideradas no levantamento fiscal as vendas de mercadorias isentas e os aportes financeiros realizados no Caixa anexados às fls. 1.172 a 1.339; 2) o estabelecimento comercializa com mercadorias com várias situações tributárias; 3) por ser uma microempresa tem direito a um tratamento diferenciado.

Quanto a infração 02, a infração foi descrita como recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, porém de acordo com os demonstrativos às fls. 16 a 18, trata-se de “antecipação parcial”. Apesar de o sujeito passivo ter alegado que nos cálculos não foram considerados os créditos fiscais destacados nas notas fiscais, informou o este débito será objeto de pagamento parcelado por denúncia espontânea.

Todas as alegações defensivas foram rechaçadas pelo autuante, tornando necessário baixar o processo em diligência para revisão fiscal do lançamento, sendo cumprida a diligência por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, conforme Parecer nº 147/2008 e respectivos levantamentos e demonstrativos (fls. 1.348 a 1.361).

Cumpre observar que em obediência ao devido processo legal, foi observado na Sessão de Julgamento do dia 11/12/2008, que na ciência do resultado da revisão fiscal foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao invés de 30 (trinta dias) conforme determinado pelo órgão julgador, ensejando o encaminhamento do processo à Infaz de origem para a reabertura do prazo de defesa.

Consta à fl. 1.371 uma Intimação Fiscal expedida ao autuado nos termos solicitados por esta 2ª JJF, tendo o autuado se manifestado (fls. 1.373/4) dizendo que não sabe qual o valor correto do débito após a revisão fiscal, se o constante à fl. 1.350 ou o constante à fl. 1.361, indagando qual é o valor: R\$26.430,68 ou R\$ 23.973,41, argüindo que o lançamento em questão gera dúvida quanto ao seu valor. Deixo para apreciar esta alegação mais adiante por ocasião do exame do mérito da acusação fiscal.

Desta forma, para proferir meu voto tomo por base o Parecer ASTEC/CONSEF nº 147/2008, pois o mesmo atendeu a todas as questões suscitadas pelo sujeito passivo e não foi contestado pelo sujeito passivo os número apurados.

Analizando primeiramente a alegação de que é uma microempresa optante pelo regime de SIMBAHIA, e que por isso, teria tratamento diferenciado, observo que realmente tem razão o contribuinte. Contudo, tendo em vista que no item 01, o autuado incorreu na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, foi correta a exigência de imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis as operações normais, pois de acordo com o artigo 19, da Lei nº 7.357/98, "quando se constatar quaisquer das situações previstas nos artigos 15, 16, 17 e 18 desta lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis as operações normais", sendo concedido os créditos fiscais previstos no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Quanto às demais alegações, restou confirmado na revisão fiscal, que todas as saídas de mercadorias constantes no livro de Registro de Saídas de Mercadorias foram consideradas como "Receitas de Vendas" e os documentos apresentados na defesa (fls. 1.172 a 1.339), não servem como elemento de prova de que não foram incluídas vendas de mercadorias isentas, pois se tratam de Registro de Inventário e de extratos bancários.

No que tange à infração 02, ao contrário do que alegou o autuado, o revisor fiscal confirmou que foram considerados todos os créditos fiscais destacados nas notas fiscais no levantamento às fls. 16 a 18. Além do mais, apesar de o sujeito passivo ter alegado que nos cálculos não foram considerados os créditos fiscais destacados nas notas fiscais, informou o este débito será objeto de pagamento parcelado por denúncia espontânea, o que torna integralmente subsistente este item.

Embora o autuando não tenha suscitado na defesa, porém, em obediência à estrita legalidade do ato administrativo, observei que o estabelecimento comercializa com mercadorias tributadas, isentas e com fase de tributação encerrada (substituição tributária), sendo solicitado na revisão fiscal que apurasse o percentual das mercadorias de acordo com as situações tributárias, para que fosse aplicado o critério previsto na Instrução Normativa nº 56/2007 sobre o débito apurado na infração 01.

Conforme demonstrativo das entradas às fls. 1.358 a 1.359, os percentuais encontram-se demonstrados e às fls. 1.360 a 1.361, o cálculo da proporcionalidade das mercadorias tributadas sobre o ICMS apurado à fl. 1.361, resultando no total de R\$23.973,41.

Passo agora a analisar a alegação defensiva argüida quando da manifestação do resultado da revisão fiscal, qual seja, qual é o valor correto: R\$ 26.430,68 ou R\$ 23.973,41.

Analizando o demonstrativo à fl. 1.361, observo que o débito apurado no valor de R\$ 23.973,41, diz respeito apenas a infração 01, enquanto que o débito no valor de R\$ 26.430,68, constante no demonstrativo à fl. 1.350, concerne ao demonstrativo de débito das infrações 01 e 02, ou seja R\$ 23.973,41 + 2.457,27, respectivamente.

Mantenho os valores apurados na revisão fiscal, pois o autuado tomou ciência de todos os levantamentos e demonstrativos não apresentando qualquer argumento ou fato que modificasse o resultado apurado.

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.REVISÃO FISCAL
1	39.087,95	23.973,42
2	2.457,27	2.457,27
TOTAL	41.545,22	26.430,69

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o demonstrativo de débito das infrações modificado conforme abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
31/3/2000	9/4/2000	960,24	17	70	163,24	1
31/5/2000	9/6/2000	1.414,71	17	70	240,50	1
30/6/2000	9/7/2000	1.718,06	17	70	292,07	1
31/7/2000	9/8/2000	477,06	17	70	81,10	1
31/8/2000	9/9/2000	4.998,94	17	70	849,82	1
30/9/2000	9/10/2000	4.197,24	17	70	713,53	1
31/10/2000	9/11/2000	5.997,06	17	70	1.019,50	1
31/12/2000	9/1/2001	3.424,35	17	70	582,14	1
31/1/2001	9/2/2001	2.149,65	17	70	365,44	1
28/2/2001	9/3/2001	536,18	17	70	91,15	1
31/3/2001	9/4/2001	2.698,29	17	70	458,71	1
31/5/2001	9/6/2001	3.138,65	17	70	533,57	1
31/7/2001	9/8/2001	5.593,76	17	70	950,94	1
31/8/2001	9/9/2001	2.996,94	17	70	509,48	1
30/9/2001	9/10/2001	3.886,65	17	70	660,73	1
31/10/2001	9/11/2001	-	17	70	0	1
30/11/2001	9/12/2001	1.234,29	17	70	209,83	1
31/12/2001	9/1/2002	745,76	17	70	126,78	1
31/1/2002	9/2/2002	2.209,76	17	70	375,66	1
31/3/2002	9/4/2002	5.476,71	17	70	931,04	1
30/4/2002	9/5/2002	4.718,12	17	70	802,08	1
30/6/2002	9/7/2002	1.432,88	17	70	243,59	1
31/8/2002	9/9/2002	778,94	17	70	132,42	1
30/9/2002	9/10/2002	647,76	17	70	110,12	1
31/10/2002	9/11/2002	261,94	17	70	44,53	1
30/11/2002	9/12/2002	6.672,53	17	70	1.134,33	1
31/12/2002	9/1/2003	1.981,29	17	70	336,82	1
31/1/2003	9/2/2003	4.861,06	17	70	826,38	1
28/2/2003	9/3/2003	-	17	70	0	1
31/3/2003	9/4/2003	7.206,06	17	70	1.225,03	1
31/5/2003	9/6/2002	10.208,94	17	70	1.735,52	1
31/7/2003	9/8/2003	5.595,41	17	70	951,22	1
30/9/2003	9/10/2003	8.788,41	17	70	1.494,03	1
30/11/2003	9/12/2003	10.068,00	17	70	1.711,56	1
31/1/2004	9/2/2004	1.345,53	17	70	228,74	1
31/3/2004	9/4/2004	2.503,18	17	70	425,54	1
30/6/2004	9/7/2004	5.360,35	17	70	911,26	1
31/8/2004	9/9/2004	4.061,29	17	70		
31/10/2004	9/11/2004	8.318,76	17	70		

Created with

31/12/2004	9/1/2005	2.355,35	17	70	400,41	1
31/12/2004	9/1/2005	14.454,53	17	60	2.457,27	2
TOTAL					26.430,69	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299134.2021/05-4, lavrado contra **GILBERGUES LESSA DE BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.430,69**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.457,27 e 70% sobre R\$23.973,42, previstas no artigo 42, I, “b”, “1” e “3”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR